

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 569, DE 2011

Dispõe sobre prestação de serviço pelas concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço público de saneamento básico e de energia elétrica responsáveis, respectivamente, pela instalação do padrão de entrada de água e de energia elétrica, preparado de forma a permitir a ligação da unidade consumidora à rede de distribuição, nas unidades residenciais de famílias atingidas por desastres.

Parágrafo único - A determinação do artigo anterior se restringe à instalação do padrão de entrada simplificado, ficando as demais categorias sob responsabilidade do consumidor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016

Deputado **Jaime Martins**
Presidente